Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 28/10/98
cod OFD0057

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MEMO Nº 852 /DAS/92 Brasília, 29 de outubro de 1992.

AO: Administrador Regional de Atalaia do Norte

ASSUNTO.: Informação (presta)

ANEXO.: Documentos referentes à suspensão da execução da medida liminar concedida pelo Juiz de Direito de Atalaia do Norte/AM. (Procuradoria Geral da República).

Encaminho a V.Sa. em anexo, documentos referentes à suspensão da execução da medida liminar concedida pelo Juiz de Direito de Atalaia do Norte/AM.

Atenciosamente,

CLÁUDIO DOS SANTOS ROMERO
Diretor Geral de Assistência

SR/aso/DAS

Acervo ISA

FUNAI/SAE Reg. 3251
Recebido 26/10/92
Às 16:50 hs.
ASSINATURA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE

DESTINATÁRIO: DR. WAGNER GONÇALVES
DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA/PGR

FONES: (061) 313-5444

REMETENTE: DR. CARLOS FREDERICO SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA/AM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
69.060 - MANAUS/AM - FAX (092) 611-3783

ASSUNTO: Documentos referentes à suspensão da execução da medida liminar concedida pelo Juiz de Direito de Atalaia do Norte/AM.

NÚMERO DE PAGINAS: 06 (inclusive esta)

Dar conhecimento:
- P.I.
- GGDDI
- DAF
- DIR ASST.

FUNAI/DGA/Reg. 43368
Recebido 27/10/92
Às _____ hs.
Assinatura

TRANSMITA-SE por FAX, ao ilustre Presidente da FUNAI.
23.10.92

Sydney Ferreira Possuelo
PRESIDENTE DA FUNAI
23.10.92

Assinatura
Wagner Gonçalves
Secretário-Adjunto
SECODID

2

Acervo ISA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

RECEBIDO
Em 21/10/92
AMAZONAS

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-firmado, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 4.348/64 c/c o art. 28, inc. LI, Lei Estadual nº 1.503/81, requerer a SUSPENSAO DA EXECUÇAO DA MEDIDA LIMINAR concedida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela Associacão dos Pescadores, no Município de Atalaia do Norte, expondo e requerendo o seguinte:

1. Primeiramente o requerente vem demonstrar seu interesse e legitimidade de formular o presente pedido referente a matéria impugnada, uma vez que os efeitos da decisão que se pede a suspensão fere Ato Requisitório do Ministério Público Federal, através do qual determina ao Departamento de Polícia Federal no Amazonas tome providências, juntamente com A FUNAI e o IBAMA, na região do "Vale do Javari", com relação a exploração ilegal de área indígena, que nos termos do art. 20, inc. XI, da Constituição da República, pertence ao acervo patrimonial da União Federal, além de ser da atribuição do "parquet" Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição da República)

Feitas essas considerações, passamos verificar o meritum causa.

3

Acervo ISA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

2. Conforme pode facilmente se verificar da petição inicial formulada pela impetrante e da decisão monocrática, cujos efeitos se pretende suspender, a presente segurança está afeta a atos de autoridade federal, evidenciando-se de imediato que o Juizo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte - AM, é incompetente, não só para processar, como também para julgar a ação mandamental na qual concedeu liminar determinando a suspensão de operação desencadeada por órgãos públicos federais.

3. Assim, por ser incompetente, sua decisão poderá causar grave lesão à ordem e à segurança no âmbito federal, pois poderá frustar missão que tem o objetivo não só de averiguar e constatar, como também flagrantear crimes de competência da Justiça Federal.

4. Porém, ad argumentandum tantum não se levasse em consideração a qualidade da autoridade indigitada coatora, que inquina como incompetente o Juizo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte, é de se manifestar que os fundamentos de sua decisão são totalmente desprovidos de juridicidade.

Diz que em razão da área - onde as autoridades federais cumprem o requisitado pelo Ministério Público Federal - não se encontrar demarcada, sendo incertos seus limites, inconcebivel seria se confiscar produtos [illegible] trabalho de caboclos e ribeirinhos, cabendo, assim, a decisão [illegible] se pretende suspender.

5. Antes de qualquer manifestação é de [illegible] deixar claro que a missão acima citada não tem o condão de praticar ilegalidades, como confiscar bens sem o devido procedimento com autorização legal, mas acima de tudo manter a ordem e a segurança, ressaltando-se que qualquer ato coator que extrapole a esfera da legalidade será punido na Justiça Federal.

Assim, sofisma o Juizo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte, pois nos termos do art. 20, inc. XI, da Constituição da República, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo patente, ou até mesmo ambigua a exigência de demarcação, para obter tutela, do que tradicionalmente se ocupa.

No entanto, com o objetivo de evitar qualquer entendimento que viesse a comprometer a norma acima transcrita, relativamente à região do "Vale do Javari", conforme se comprova com a documentação anexa, a FUNAI, com base na legislação pertinente ali citada, há muito já interditou como áreas indígenas, através da Portaria nº 1.849/E, de 08 de abril de 1985, áreas contidas nos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Estirão do Equador, Jutaí e São Paulo de Olivença, delimitando-as de forma exata, onde determinou-se às autoridades federais procederem o que de direito.

6. Portanto, no presente caso não se trata de

Acervo ISA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

área que seja ilimitadamente de uso indígena, tendo o Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte exarado decisão em matéria afeta à Justiça Federal, causando grave lesão à ordem e segurança, já que vem embargando trabalho que o legislador constituinte originário atribuiu à União, que é proteger e fazer respeitar todos os bens das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, conforme dispõe o art. 231, da Constituição da República.

Posto isso, requer O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, para se evitar grave lesão à ordem e à segurança, seja suspensa a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado, em Atalaia do Norte/AM, pela Associação de Pescadores.

E. deferimento.

Manaus, 20 de outubro de 1992

CARLOS FREDERICO SANTOS
Procurador da República
Coordenador da CODID/AM

CODID04.CFS

Assinatura

Acervo ISA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

D E S P A C H O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República Carlos Frederico Santos, requer a esta Presidência a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR concedida dos autos de um Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Pescadores de Atalaia do Norte, perante o Juízo daquela Comarca, contra atos do Administrador Regional da FUNAI, naquele Município, Sr. Elimilton Corrêa de Alencar, e do Delegado de Polícia Federal de nome Clóvis, em trânsito por aquele Município, na região do "Vale do Javari", aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juiz da Comarca para julgar ação mandamental determinando a suspensão de operações desencadeadas por Órgãos públicos federais, e, no mérito, a iminência de grave lesão à ordem e à segurança, no âmbito federal, pois, caso se matenha a eficácia da liminar questionada, estar-se-ia obstando missões federais, objetivando flagrantear crimes de competência da Justiça Federal, em detrimento de bens e interesses dos silvícolas, que habitam aquela região.

O pedido está fundamentado no Art. 4º, da Lei nº 4.348/64, c/c o Art. 28, LI, da Lei Estadual nº 1.503/81, e, à petição inicial do requerente foram anexados os documentos comprobatórios dos fatos narrados.

É o relatório, sucintamente.

De fato, o Art. 4º da Lei nº 4.348/64, permite que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, esta Presidência suspenda, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença proferida em Mandado de Segurança, por Juízes de Direito que constituam a Primeira Instância da Justiça deste Estado.

Legitimado, portanto, para a prática do ato requerido, interessa indagar, inicialmente, se o requerente estaria apto para formular o pedido em exame, cuja conclusão é positiva, pois o Ministério Público Federal é pessoa jurídica de direito público interno, tendo interesse direto na causa, eis que as terras e os bens dos silvícolas ainda não integrados à comunhão nacional, constituem ou integram o patrimônio da União Federal, sendo certo que ao requerente incumbe a defesa judicial dos direitos das populações indígenas (Art. 20, IX, e Art. 129, V, da Constituição Federal, respectivamente).

Está forme o nal Lino

6

Acervo ISA

Secretaria do Tribunal de Justiça do Amazonas

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

No mérito, afigura-se-me inquestionável a iminência de lesão à ordem e à segurança públicas, caso não seja suspensa a execução da liminar proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Atalaia do Norte, no retroreferido Mandado de Segurança, uma vez que o referido édito permite que pescadores, madereiros e mascates, adentrem terras dos silvícolas, na região do "Vale do Javari", predominantemente habitada por índios não integrados à comunhão nacional, o que já tem gerado grande tensão social e conflitos entre pessoas ditas civilizadas e os índios que alí habitam desde épocas imemoriais, e que vêm sendo alvo de agressões patrimoniais e culturais irreparáveis.

À vista destes adminículos, tenho como fundamentado, embora sucintamente, o presente despacho, para o fim de determinar, como de fato determino, a suspensão do ato judicial em questão, inquinado de ilegal e abusivo, não podendo deixar de considerar, mesmo "en passant", os gravíssimos "errores in procedendo et in judicando" do MM. Juiz requerido, ao despachar matéria de competência privativa da Justiça Federal, e o que é mais grave, para deferir liminarmente o pedido, em sede de Mandado de Segurança, que tem como pressuposto genérico de admissibilidade, a existência e a demonstração de direito líquido e certo, entendido como tal, aquele que é solene, pré-existente e perfeitamente demonstrável no ato da impetração, sendo certo que a antecipação da prestação jurisdicional exige a demonstração cabal da relevância jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, àquele que demanda a tutela do Estado-Juiz, cujos requisitos ou pressupostos não ocorrem e não concorrem no caso em exame, justificando-se, aqui, e de nóvo, a suspensão do ato judicial, anteriormente determinada.

Comunique-se à autoridade judiciária requerida o inteiro teor deste despacho, para os fins de direito.

Intimem-se.

Manaus, 21 de outubro de 1992

Desembargador ALCENIR PESSOA PUGLIUOLO
Presidente

7

cópia com original